



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 1516.001089/00-11  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383  
RECURSO Nº : 123.088  
RECORRENTE : ARIOVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ITR. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo, por sua vez, estabelecida pela Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, é o valor da terra nua, não inferior ao valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, salvo se comprovada a atipicidade do imóvel relativamente aos demais do município de localização. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.  
**RECURSO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Carlos Henrique Klaser Filho, que davam provimento parcial pra anular a notificação de 1994.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 123.088  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383  
RECORRENTE : ARIIVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 1 a 3, e anexos) com a apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento ITR (SRL/ITR) à fl. 14.

Alega o sujeito passivo sua inconformidade com os VTN tributados, como segue (fl. 1):

*ITR/94 – VTN declarado - 18.500,00 Ufir*

*VTN tributado -113.052.83 Ufir*

*ITR/94 – VTN declarado - 18.500,00 Ufir*

*VTN tributado - 94.493,61 Ufir*

*ITR/95 – não foi recebido – portando estes valores são desconhecidos;*

*ITR/96 – valor lançado no dia 23/02/96 = 699,23 Ufir e na data de 22/03/96 = 1.092,24 Ufir.*

*Pelos fatos, fundamento a seguir:*

- 1. No ano de 1994, foi indevidamente lançado o tributo de ITR duas vezes sobre o mesmo imóvel;*
- 2. No ano de 1995, não temos qualquer documento anexo de sustentação, uma vez que não foi fornecido a Notificação de Lançamento com valores discriminados, por essa Receita Federal; e*
- 3. Na data de 1996, conforme documento anexo, foi encaminhado por essa Delegacia da Receita Federal, somente*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.088  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383

*os DARF's, para recolhimento informando a dupla tributação acima informados."*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: ITR. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua (VTN), não inferior ao valor da terra nua mínimo (VTNm) legalmente fixado para o município de localização do imóvel, por ato do Secretário da Receita Federal.

VTNm. ALTERAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa competente possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, é indispensável a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O contribuinte recorre a este Conselho, com argumentos resumidos a seguir:

- Espera a recorrente que a Receita Federal possa fiscalizar, “in loco”, o imóvel;
- O problema está na diferença de valores estabelecidos pelo Ministro da Fazenda;
- Nenhum outro imóvel na região da recorrente pagou ITR nestes valores;
- Houve engano no lançamento com respeito ao valor da terra nua, razão pela qual anexa laudo técnico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.088  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383

- Foi efetuado um recolhimento no valor de R\$ 491,94 referente ao ITR 1994, sobre o qual não houve manifestação da decisão recorrida;
- Requer exoneração da multa e juros durante o prazo de espera do julgamento.

À fl. 81, esta Câmara proferiu acórdão que declarou nulidade da notificação de lançamento.

À fl. 95, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, admitidos, foram julgados no Acórdão de fl. 125, que assim foi ementado:

“ITR. PROCESSUAL. NULIDADE.

Constatada a presença nos autos de duas notificações de Lançamento, sendo uma sem a identificação do seu emissor e outra não identificada, trazendo valores de créditos tributários distintos, sobre o mesmo imóvel, no mesmo exercício. Situação não analisada pela Câmara recorrida.  
Anula-se o Acórdão atacado.”

Diante da decisão supra, os autos retornam a este Colegiado, para nova apreciação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.088  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que as notificações a que se refere o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 09 e 26, são concernentes a exercícios diferentes, sendo que à fl. 09 temos, na verdade, não uma, mas duas notificações relativas ao exercício de 1994 e à fl. 26, temos uma notificação concernente ao exercício de 1995. Assim, as notificações de fls. 09 e 26 são independentes, o que significa que a possível nulidade de uma presente à fl. 09 não implica na nulidade da outra.

Por outro lado, a duplicidade de notificação de fl. 09 – do exercício de 1994 – como observa a decisão recorrida - fl. 50 – foi corrigida pela emissão de uma terceira notificação de lançamento, conforme extrato de fl. 36. Assim, não há que se cogitar da nulidade daquelas notificações, por vício formal, se a própria administração já emitiu outra nova, com, inclusive, redução do valor do tributo a recolher.

Voltando-nos agora, à peça recursal, observamos que a recorrente apenas objetiva a redução da base de cálculo do imposto, mediante a apresentação do laudo técnico de fls. 70, e a consideração de recolhimento efetuado, que cita:

A base de cálculo, por sua vez, estabelecida pela Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, é o valor da terra nua, não inferior ao valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, tendo este órgão, por sua vez, determinado estes valores para cada município brasileiro. A alteração do valor da terra nua, para patamar inferior àquele mínimo, para fins de tributação de determinado imóvel, somente pode ser admitido se se restar cabalmente demonstrado que o mesmo detém características específicas que o diferenciem dos demais imóveis daquela área que justifiquem tal redução.

É o que consta da Norma de Execução SRF/COSIT no. 7, de 27 de dezembro de 1996:

*“ 12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:*

*a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de*

RECURSO Nº : 123.088  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383

*cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;*

- b) *AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a";*

*NOTA – Documento(s) que poderá(ão) ser apresentado(s) a título de referência para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas "a" e "b" supramencionadas: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada.*

A peça recursal aduz como prova para demonstrar o valor alegada da terra nua, é o laudo de fl. 70, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, de fl. 69.

O Decreto 70.235/72, que se constitui no norte do Processo Administrativo Fiscal, estabelece, em seu artigo transcrito a seguir, a conduta do julgador quando da apreciação de prova apresentada pela defesa.

**“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”**

Tal princípio, o da livre convicção, adotado pelo direito brasileiro, o julgador valora as provas e decide, com liberdade, sem estar restrito a normas rígidas de apreciação.

Esta faculdade é ressaltada por Luiz Henrique Barros de Arruda (ARRUDA, Luiz Henrique Barros de, "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Res. Trib., São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 72, nota de rodapé):

*"Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desprezá-las. Como as demais provas, a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.088  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.383

*pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz."*

Partindo desta premissa, considero o laudo técnico apresentado pela recorrente imprestável, para o fim a que destina, motivo pelo qual entendo não serem procedentes as razões recursais.

Com relação ao recolhimento supostamente alegado pela recorrente, cabe à Delegacia da Receita Federal de origem a verificação da sua ocorrência e a pertinência da sua imputação aos débitos do imóvel, caso tal providência ainda não tenha sido tomada, não cabendo a este Conselho se pronunciar sobre o mesmo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator